

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07929-12**Exercício Financeiro de **2011**Câmara Municipal de **MADRE DE DEUS**Gestor: **Anselmo Duarte Ambrozi da Silva** **Dailton Raimundo de Jesus Filho****Antônio Carlos Santos da Silva** **Jeferson Andrade Batista**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2011 da **Câmara Municipal de Madre de Deus** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 7.929/12**. Ditas contas são da responsabilidade de **quatro Gestores**, a saber: - **Anselmo Duarte Ambrozi da Silva**, períodos de 16/08 a 22/08 e 31/08 a 31/12/2011; - **Antônio Carlos Santos da Silva**, entre 23/08 e 30/08/2011; - **Dailton Raimundo de Jesus Filho**, lapsos temporais entre 14/01 a 13/04 e 30/04 a 10/06/2011; - e **Jeferson Andrade Batista**, durante 01/01 a 13/01, 14/04 a 29/04 e 11/06 a 15/08/2011. Consta dos autos registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais e a resultante do acompanhamento mensal, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 415 a 424**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação aos Responsáveis, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 149/2012**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 13/09/2012. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 428 – cuidaram os Gestores e Ordenadores das despesas de apresentar **defesas**, com os esclarecimentos e as comprovações que entenderam pertinentes - **processos TCM nºs 13.428/12, 13.426/12, 13.427/12, 13.376/12**, anexados às fls. 430 a 582.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2010, da **responsabilidade dos Srs. Vereadores Tânia Maria Pitangueira de Jesus e Dailton Raimundo de Jesus Filho**, foram objeto do Parecer Prévio nº 652/11, no sentido da **aprovação com ressalvas**, com aplicação de **pena pecuniária ao segundo Gestor no valor de R\$1.000,00** (mil reais). **Trouxe a defesa final comprovante de recolhimento bancário**, pendente de verificações relativas à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contabilização, remetido às verificações e registros da Unidade Técnica competente deste Tribunal.

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 524, de 01 de dezembro de 2011**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$7.680.000,00** (sete milhões seiscentos e oitenta mil reais). Ressalte-se que no não houve **abertura de créditos adicionais suplementares**, no exercício.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A **Cientificação/Relatório Anual**, traz a consolidação dos exames realizados mês a mês, por técnicos da Corte lotados na **Inspetoria Regional sediada no município de Salvador**, apontando a ocorrência de falhas, que, incidindo sobre as conclusões deste pronunciamento, justificam, ademais, a aposição de advertências e ressalvas, com destaque para o respeito às normas do novo sistema informatizado de controle externo - "SIGA". A reincidência na inobservância do regramento da Resolução TCM nº 1.282/09 pela Administração da Casa de Leis poderá, ainda que a Câmara cumpra os índices legais da Carta Federal, conduzir o opinativo pela rejeição.

As principais irregularidades são abaixo salientadas, por períodos de gestão:

14/01 a 13/04, 30/04 a 10/06 - Dailton Raimundo de Jesus Filho

- **Inobservância a normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93**, com destaque para a não comprovação da realização de pesquisa de preços, antecedente ao certame, primordial para verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado.

- **Realização de despesas pouco parcimoniosas na contratação de assessoramento jurídico**. Independente da existência de recursos, a despesa deve, precipuamente, observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, observada a supremacia do interesse público sobre o particular;

- **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, já mencionada, constatadas **divergências entre lançamentos efetivados no sistema informatizado e documentação encaminhada à Regional;**

14/04 a 29/04 , 11/06 a 15/08 - Jeferson Andrade Batista

- **Gastos pouco razoáveis com assessoramento jurídico**. Apõe-se igual advertência à anteriormente lançada sobre a matéria;

23/08 a 30/08 - Antônio Carlos Santos da Silva

- **Descumprimento das regras do sistema SIGA**, igualmente com divergências entre lançamentos e valores contidos na documentação remetida à Regional.

16/08 a 22/08, 31/08 a 31/12/2011 - Anselmo Duarte Ambrozi da Silva

- **Desrespeito ao regramento do sistema SIGA**, também mediante lançamentos divergentes dos existentes nos documentos encaminhados à Regional.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Receita Estimada	R\$7.680.000,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$5.638.970,73
Receita Extra Orçamentária	R\$696.838,56
Saldo Exercício Anterior	R\$5.972,28
Receita Total	R\$6.341.781,57
Despesa Fixada	R\$7.680.000,00
Despesa Realizada	R\$5.622.227,73
Despesa Extra Orçamentária	R\$696.838,56
Devolução Duodécimos	R\$10.900,61
Saldo	R\$11.814,67
Despesa Total	R\$6.341.781,57

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

6.1 – DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Observa-se o **atendimento** a exigência contida na Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que aposto o selo correspondente à Declaração de Habilitação do profissional que firma as peças contábeis.

7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOUREO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara há registro da manutenção

de restos a pagar no total de **R\$4.158,59** (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com cobertura suficiente, na medida em que constatou-se a existência, ao final do exercício, de saldo de **R\$7.274,06** (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	7.274,06
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	7.274,06
(-) Consignações e Retenções	00-00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	34,55
(=) Disponibilidade de Caixa	7.239,51
(-) Restos a Pagar de Exercício	4.158,59
(=) Saldo	3.080,92

Ainda que tenha sido observado o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, é sempre oportuno alertar que o seu **art. 42 veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Apontando o Pronunciamento Técnico que a peça existente nos autos não atende ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, trouxe a defesa final a Portaria nº 1051, de 30/12/2011, nomeando a comissão de Inventário, indicando os agentes responsáveis pela guarda dos bens e atualização de valores. A irregularidade não mais deve ocorrer, mesmo porque não pode a Corte aceitar documentos não contidos nas contas quando de sua disponibilização pública. Além disto, há **divergência no Inventário dos Bens** apresentado nas contas de 2011, entre os lançamentos da Casa Legislativa e os do Poder Executivo, especificamente quanto aos que se acham sob a guarda da Câmara. Registra a primeira o valor de **R\$1.728.816,22** (um milhão, setecentos e vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) e, o segundo, o de **R\$1.726.431,30** (um milhão, setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), quando é sabido que, apesar de independentes, devem os Poderes prestar informações reciprocamente, de modo evitar ocorrências que tais. Atuem nessa direção os Gestores e os Titulares dos Sistemas de Controle Interno, de sorte a evitar

reincidências. Os esclarecimentos produzidos no Pedido de Reconsideração somente produzem efeitos para o exercício seguinte, de 2012, em face da data em que foram adotadas as providências reportadas.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento).

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$3.741.458,98** (três milhões, setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) – **respeita o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal**, na medida em que aplicado o percentual de **66,29%** (sessenta e seis vírgula vinte e nove por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 465/2008** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$3.715,22 (três mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), para a legislatura de 2009 a 2012, **respeitadas as limitações constitucionais**. Despendido o montante anual de **R\$468.736,90** (quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “b” da CF. **A matéria é considerada regular.**

Constatada a realização de pagamentos aos Senhores Edis, nos meses de fevereiro e dezembro, a título de ajuda de custo, no montante de **R\$66.873,96** (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), a decisão inicial determinou ressarcimento ao erário e concluiu pela rejeição das contas. Bem fundamentado Pedido de Reconsideração, quando analisado, gerou o acolhimento dos argumentos alí postos, do que resultou na eliminação da determinação de ressarcimento e, sendo esta a principal causa das conclusões referidas, decidiu-se por sua alteração. Registra-se a advertência de que a matéria foi recentemente disciplinada pelo TCM, mediante inserção efetivada na Instrução Cameral n.º 004/2012-1ªC, que instrui os gestores acerca da impossibilidade da realização de dispêndios a este título, pelo que, considerada a data da emissão da orientação, na próxima Legislatura, a iniciar-se em 01.01.13, não mais poderão ser efetivados. Diz a referida Instrução, no particular, *verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“... a regra fincada no art. 39, § 4º da Constituição Federal, veda expressamente “o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, sendo violadora da Carta Política a fixação e pagamento da ajuda de custo definida na Lei Orgânica Municipal em proveito de Vereadores no início e ao final de cada Legislatura, por ser incompatível com a regra Constitucional e com os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, finalidade e moralidade.”

Destarte, atente a nova Presidência da Câmara Municipal do Madre de Deus quanto à vedação em apreço, de sorte a evitar determinações de ressarcimento, pelo Ordenador, ainda que respeitado o direito de regresso.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O mencionado sistema auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção.

Um bom relatório de Controle Interno possui informações acerca das ações de planejamento e da execução orçamentário-financeira, com sugestões objetivando evitar a ocorrência de falhas ou sua repetição. Na hipótese de faltas de maior gravidade, deve ser cientificado o controle externo. Ademais disto, o sistema deve estar aparelhado para atender às solicitações de informações que venham a ser efetivadas pelas Autoridades ou pelos cidadãos.

O Relatório apresentado, **atende em parte** ao disposto no item 33, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e aos dispositivos constitucionais, art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e do art. 17 da Resolução TCM nº 1.120/05, na medida em que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas. Que o seu Titular seja cientificado de suas responsabilidades, inclusive solidárias em casos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$4.866.207,92
Receita corrente líquida do Município	R\$123.963.464,01
Percentual despendido	3,93%

10.2. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF E RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05 - LRF/Net

Comprovando os autos a **regular inserção** dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2010, bem assim a **ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, foram **cumpridas** as normas legais e as da Resolução em epígrafe.

11. DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05 - DECLARAÇÃO DE BENS

Na defesa final foram **apresentadas a Declarações de Bens Patrimoniais dos Gestores das presentes contas**, os Srs. Jeferson Andrade Batista, Dailton Raimundo de Jesus Filho, Anselmo Duarte Ambrozi da Silva e Antônio Carlos Santos da Silva, **quando deveriam ter integrado as contas quando de sua disponibilização pública**, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Na defesa final, como informado anteriormente, foi encaminhado comprovante de pagamento da multa aplicada ao **Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho – um dos Gestores das presentes contas**, em decorrência da análise das do exercício antecedente - processo TCM nº 7.686/11, remetido à unidade competente para as verificações e registros pertinentes.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, contudo com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Madre de Deus**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no processo TCM nº 7.929/12, **aplicando-se aos gestores, Srs. Anselmo Duarte Ambrozi da Silva** (16/08 a 22/08, 31/08 a 31/12/2011), **Antônio Carlos Santos da Silva** (23/08 a 30/08/2011), **Dailton Raimundo de Jesus Filho** (14/01 a 13/04 e 30/04 a 10/06/2011) e **Jeferson Andrade Batista** (01/01 a 13/01, 14/04 a 29/04 e 11/06 a 15/08/2011), com fulcro no art. 71, incisos II e III, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multas nos valores, respectivamente, de R\$1.200,00** (mil e duzentos reais), **R\$200,00** (duzentos reais), **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais) e **R\$600,00** (seiscentos reais), a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais dos multados, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

Ciência à CCE, para acompanhamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.